Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO Nº 0009241-27.2016.8.19.0068
APELANTES: EVERSON BRAGA DA SILVA
JAQUELINE SOUZA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

A C Ó R D Ã O

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MEIO CRUEL E POR EMBOSCADA, DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS DO RECORRENTE. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. DECISÃO DOS JURADOS EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS. SOBERANIA DO JÚRI. ERRO NA APLICAÇÃO DA PENA. REVISÃO DA DOSIMETRIA. RECURSOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DA DOSIMETRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelas defesas objetivando a anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri que condenou os recorrentes pelo crime de homicídio qualificado, ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O cerne da questão consiste em saber: i) se há nulidade a ser acolhida; ii) se a decisão dos jurados é contrária à prova dos autos; iii) se há erro ou injustiça na aplicação da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar de nulidade por menção à ausência da recorrente ao Tribunal do Júri que se afasta.

4. O art. 478 do CPP possui um rol taxativo. A menção à ausência da acusada em plenário não constitui causa de nulidade. Precedentes dos Tribunais Superiores.

5. Rejeita-se o pedido de nulidade por quebra da cadeia de custódia.

ADRIANA RAMOS DE MELLO:19477 Assinado em 21/10/2026 16:06:54
Local: GAB. DES(A) ADRIANA RAMOS DE MELLO

6. Na primeira fase do procedimento do Júri, a recorrente não arguiu a alegada nulidade na defesa preliminar ou em sede de alegações finais, operando-se a preclusão na forma art. 571, I, do CPP.
7. Impugnação abstrata sobre a prova, não apontando irregularidade específica ou circunstância objetiva apta a infirmar sua confiabilidade.
8. Condenação que perpassa por provas alinhadas e consistentes, advindas de outros elementos de convicção a embasar a condenação, não se fundamentando apenas nos "prints" impugnados.
9. Segundo a denúncia, a vítima teria sido morta a facadas, dentro de um quarto de motel, por sua esposa e o corréu, com quem esta mantinha um relacionamento amoroso.
10. Materialidade do delito que se encontra comprovada pelos Auto de Apreensão, Laudo de Exame de Corpo Delito de Necropsia, pelo Laudo de Perícia Papiloscópica, pelo Laudo de Exame em Local de Homicídio.
11. No que tange à autoria, observa-se que, após quebra do sigilo telefônico da ré Jacqueline, a investigação constatou que, no período entre 22/09/2016 e 27/09/2016, foram enviadas diversas mensagens por SMS para o corréu Everson e, segundo informado pela empresa telefônica, a localização do celular do réu encontrava-se próximo ao Motel Vila Del Mar.
12. O apelante Everson era proprietário do veículo que entrou no motel no dia dos fatos, por volta das 23h03, imediatamente após o automóvel da vítima.
13. A acusação conseguiu demonstrar que os réus mantinham um relacionamento amoroso e que, no dia dos fatos, trocaram diversas mensagens.
14. Depoimentos de ambos os réus, prestados sob o crivo do contraditório, no qual também confirmam que se encontravam no motel onde aconteceu o crime e que estiveram juntos em diversos momentos naquela noite.
15. No primeiro depoimento prestado ao magistrado, o recorrente Everson narrou que teria entrado no quarto onde a vítima se encontrava, muito embora não tenha confessado o crime.
16. A apelante Jaqueline apresentou versões contraditórias em sede policial e em juízo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

17. A anulação da decisão emanada pelo Tribunal do Júri somente é possível quando for inequívoco que o veredito não encontra qualquer respaldo na prova produzida, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º, XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal.
18. A decisão dos jurados se apoiou em uma das versões apresentadas e debatidas em plenário, refutando a tese defensiva, amparada por um conjunto probatório idôneo, razão pela qual não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos.
19. O órgão jurisdicional não tem o dever de apreciar do conjunto probatório, por não ter a missão jurisdicional para tanto, diante da soberania dos vereditos, competindo ao júri a valoração das provas debatidas em plenário pelas partes.
20. A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o Tribunal a declarar a nulidade do julgamento do Tribunal do Júri, mas apenas quando os jurados decidem sem lastro nas provas dos autos, o que não se verifica na espécie.
21. As qualificadoras reconhecidas pelos jurados estão em consonância com o acervo probatório constante no processo, tendo em vista que restou demonstrado pela acusação que o crime foi cometido por meio cruel e por emboscada e dissimulação.
22. Dosimetria que merece reparo de ofício.
23. A pena-base ficou estabelecida no mínimo legal, em que pese a existência de circunstâncias judiciais negativas. A modificação do *quantum* nessa via recursal ensejaria a *reformatio in pejus*, o que é vedado pelo artigo 617 do Código de Processo Penal.
24. Impossibilidade de reconhecimento da causa de diminuição de participação de menor importância, prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal para o acusado Everson, diante da ausência contribuição acessória para a prática do crime.

IV. Dispositivo

25. Recursos conhecidos e, no mérito, desprovidos, ajuste de ofício da dosimetria para estabelecer uma pena de 14 (quatorze) anos de reclusão para ambos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXVIII, alínea c; CP, art. 29, § 1º; art. 121, § 2º, III e IV; CPP, art. 406, art. 478, II, art. 475, art. 571, art. 617; CPC, art. 405; Resolução CNJ/CNMP nº 645 de 24/09/2025.
Jurisprudência relevante citada: STF, HC 226259, Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 19/06/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.806.563/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025; STJ, AgRg nos EAREsp n. 1.407.784/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 28/5/2021; TJRJ, 0001669-93.2022.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 20/05/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL; STJ, AgRg no HC 975934 / ES. Órgão Julgador: T6 - Sexta Turma. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. DJEN 09/06/2025; STJ, AgRg no HC 870078 / RJ. Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. DJe 06/09/2024; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 2.182.912/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025; STJ, (AgRg no HC n. 123.330/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0009241-27.2016.8.19.0068,** em que são apelantes **EVERSON BRAGA DA SILVA e JAQUELINE SOUZA DA SILVA** e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os(as) Desembargadores(as) que integram a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO,** ajustando-se de ofício da dosimetria para estabelecer uma pena de 14 (quatorze) anos de reclusão para ambos os acusados, nos termos do voto da Relatora.

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra EVERSON BRAGA DA SILVA e JACQUELINE SOUZA DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, com a incidência da Lei n° 8.072/90 (índex n° 000003).

Narra o Ministério Público que, entre o fim do dia 23 de setembro de 2016, após às 23 horas, e o início do dia 24 de setembro de 2016, no interior de um quarto do Motel Villa del Mar, na Rodovia Amaral Peixoto, KM 160, Mar do Norte, Rio das Ostras, o acusado EVERSON, de forma livre, consciente e voluntária, com inequívoco dolo de matar, desferiu golpes de faca contra a vítima Leonardo, causando-lhe as lesões descritas no laudo de necropsia.

Consoante afirma o *Parquet*, a acusada JACQUELINE, em comunhão de ações e desígnios com o primeiro acusado, concorreu eficazmente para a prática do crime, uma vez que, através do contato telefônico de várias mensagens de SMS com EVERSON, participou e auxiliou moralmente o planejamento da prática do crime, inclusive lhe aguardando na garagem do Motel para juntos saírem do local do carro do primeiro denunciado.

De acordo com o órgão de acusação, na ocasião, a vítima retornou à sua casa após um dia de trabalho e saiu com a sua esposa, a acusada Jaqueline, para namorar. No entanto, antes de se dirigirem ao Motel Vila del Mar, por volta das 22 horas do dia 23 de setembro de 2015, a vítima e JACQUELINE foram até o local do evento em que ele estava trabalhando mais cedo, onde cumprimentaram outros amigos e saíram após 30 minutos.

Conforme consta na peça exordial, no caminho do motel e durante todo o tempo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

em que a JAQUELINE esteve lá, ela realizou ligações e trocou várias mensagens de SMS com o primeiro acusado, com quem já nutria relacionamento íntimo.

Afirma o Ministério Público que, no vídeo de segurança do motel, consta que a vítima entrou em seu automóvel Kia Sportage Branco no local por volta das 23 horas, tendo o acusado EVERSON entrado logo em seguida em seu veículo Polo Sedan Preto, placa KWK 3144.

Segundo a denúncia, EVERSON e JACQUELINE saíram do motel por volta de 00:30 do dia 24 de setembro de 2016, no carro Polo Sedan Preto, de propriedade de EVERSON, deixando o corpo de Leonardo esfaqueado, ainda com a faca encravada, com pés e mãos amarrados e amordaçado com fita adesiva, no quarto do hotel.

Destacou a acusação que, após horas de estadia no quarto do hotel sem a solicitação de serviço e com música constantemente alta, o funcionário do estabelecimento Gilmar resolveu ir até o quarto, ocasião em que encontrou o corpo de Leonardo e solicitou auxílio policial.

Segundo o Ministério Público, o crime foi cometido por meio cruel, uma vez que foram desferidas várias facadas na vítima e lhe causou múltiplas lesões, e foi cometido por emboscada e mediante dissimulação, já que, premeditadamente, JACQUELINE, em comunhão de ações e desígnios com EVERSON, valendo-se da condição de esposa, levou a vítima até o local da execução, onde foi amarrada e amordaçada, dificultando sobremaneira a sua defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por entender estarem presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, os réus foram pronunciados nos exatos termos da denúncia, a fim de serem submetidos ao julgamento do Tribunal do Júri (índex nº 000772).

No âmbito do Tribunal do Júri (índex nº 001533), após os debates, o Conselho de Sentença decidiu por condenar os réus como incurso nas sanções do 121, § 2º, incisos III e IV; do Código Penal.

Irresignada, apela a defesa de JACQUELINE (índex nº 001213) objetivando: i) a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação para que sejam sustados os efeitos da condenação até o julgamento definitivo do recurso; ii) preliminarmente, a nulidade da sessão Plenária do Tribunal do Júri, em razão da impossibilidade de sindicar a possível violação ao artigo 478, inciso II, do Código de Processo Penal; iii) preliminarmente, a nulidade do julgamento pela submissão ao Conselho de Sentença "prints" de mensagens virtuais desacompanhadas de qualquer verificação técnica de autenticidade, perícia ou preservação da cadeia de custódia; iv) o reconhecimento de que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos, diante da inexistência de prova segura de autoria atribuível à apelante e existência de prova técnica que afasta a sua vinculação ao crime e, consequentemente, a submissão da apelante a novo Júri; v) subsidiariamente: a) o afastamento da valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias do crime e das consequências do crime; b) o afastamento da agravante (ou qualificadora utilizada como agravante) do recurso que impossibilitou a defesa da vítima; c) o redimensionamento da pena, a fixação de regime prisional mais brando e o afastamento da execução provisória da pena.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Inconformada, apelou a defesa de EVERSON visando: i) a anulação do Tribunal do Júri, por ser a sentença manifestamente contrária à prova dos autos; ii) a revogação da prisão preventiva para que o recorrente aguarde a data do novo julgamento em liberdade; iii) subsidiariamente, a reforma da dosimetria da pena no que concerne ao reconhecimento da menor participação do recorrente na prática delitiva.

Contrarrazões do Ministério Público (índex nº 0001787 e nº 001811) manifestando-se pelo desprovimento dos recursos de apelação defensivos.

Parecer da Procuradoria de Justiça (índex nº 001856) opinando pelo conhecimento e, no mérito, desprovimento do recurso de apelação dos réus.

É o relatório.

Os recursos devem ser conhecidos, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.

• DO RECURSO DE APELAÇÃO DE JACQUELINE SOUZA DA SILVA

I – DA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 478, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O recurso pleiteia a nulidade do Conselho de Sentença sob o fundamento de que o Ministério Público teria violado o disposto no artigo 478, inciso II, do Código de Processo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Penal, ao fazer menção à ausência da recorrente ao Tribunal do Júri, conforme fez constar na ata de julgamento.

Destaque-se que está consignado na ata da sessão de julgamento (id 1515) "*Foi pedido pelo patrono, durante sua fala, que fosse consignado ter o Ministério Público mencionado a ausência da acusada na sessão durante a réplica*".

Com efeito, dispõe o artigo 478, inciso II, do Código de Processo Penal, que, durante os debates, as partes não poderão fazer menção, sob pena de nulidade ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo. Confira-se o dispositivo legal:

> Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:
> I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;
> II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

Observe-se que, no artigo, não há proibição de menção da ausência do réu à sessão plenária.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse sentido, leciona Guilherme Nucci[1]: "*as vedações constantes do art. 478 são taxativas e não devem ser ampliadas. Por isso, falar da ausência do acusado em plenário não deve ser causa de nulidade*".

Trata-se de rol taxativo, não admitindo interpretação extensiva, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Segue o precedente do Eg. STF sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 478 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ROL TAXATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RHC 213.075 AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 25.5.2022).
>
> **Decisão**
> DECISÃO:
> Nesta Corte, a defesa alega nulidade do feito a partir de: a) violação da ampla defesa e contraditório, uma vez que a Defensoria Pública teve vista dos autos por apenas 8 dias, antes do julgamento pelo Tribunal do Júri, quando o prazo seria de 10 dias; b) o Ministério Público utilizou, em plenário, como argumento de autoridade, o fato de o réu estar foragido". (eDOC 6, p. 22)
> (...)
> Quanto ao fato de o Ministério Público ter utilizado, em plenário, como argumento de autoridade, o fato de o réu estar foragido, assim dispõe o art. 478 do CPP:

[1] NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 1028.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(...)
A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o rol constante do art. 478 do CPP é taxativo. (...)
Incabível, portanto, a ampliação das hipóteses legais para nelas incluir a ausência do réu à sessão de julgamento pelo Júri em decorrência de sua fuga. Ademais, não é possível inferir, pelo teor do que registrado na ata de julgamento, se houve a adoção de argumento de autoridade em prejuízo do paciente.
(HC 226259, Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 19/06/2023)

Confira-se a jurisprudência do Eg. STJ:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL. MENÇÃO À AUSÊNCIA DO ACUSADO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão que afastou alegação de nulidade processual em razão de menção à ausência do acusado em sessão plenária do Tribunal do Júri.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a menção à ausência do acusado em plenário, feita pelo Ministério Público, configura nulidade processual nos termos do art. 478, II, do Código de Processo Penal.
III. Razões de decidir
3. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o art. 478 do CPP contempla rol exaustivo, não admitindo ampliação por interpretação.
4. A menção à ausência do acusado em plenário não está contemplada no rol taxativo do art. 478 do CPP, que deve ser interpretado de forma restritiva.
5. Não é qualquer menção ao direito ao silêncio feita pela acusação em sessão plenária do Tribunal do Júri que configura nulidade processual, mas apenas aquela em que se utilize deste silêncio para prejudicar o acusado sob o enfoque do direito à não autoincriminação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

IV. Dispositivo e tese
6. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. O art. 478 do CPP estabelece rol taxativo de vedações durante os debates, não admitindo interpretação extensiva. 2. Não é qualquer menção ao direito ao silêncio feita pela acusação em sessão plenária do Tribunal do Júri que configura nulidade processual, mas apenas aquela em que se utilize deste silêncio para prejudicar o acusado sob o enfoque do direito à não autoincriminação".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 478.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1632413/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/5/2020; STJ, AgRg no REsp 1803760/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/5/2019.
(AgRg no AREsp n. 2.806.563/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 478 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que "o art. 478 do CPP contempla rol exaustivo, de modo que as restrições que as partes podem fazer referências durante os debates em Plenário são somente aquelas expressamente previstas no mencionado dispositivo." (AgRg no AgRg no AREsp 1632413/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020).
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EAREsp n. 1.407.784/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

Insta registrar, por oportuno, que não constam no PJe Mídias os vídeos da gravação dos debates orais realizados entre o Ministério Público e a Defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Mencione-se que, consoante art. 475 do CPP "*o registro dos **depoimentos e do interrogatório** será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova*".

Cite-se, ainda, o art. 405 do CPC:

> "Art. 405 Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.
> §1º **Sempre que possível**, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações".

Pontue-se que a Resolução CNJ/CNMP nº 645 de 24/09/2025, que regula a captação e registro audiovisual em atos processuais é posterior à sessão Plenária, que teve início em 18/09/2025 e término em 19/09/2025.

Assim, **não haveria obrigatoriedade do registro dos debates orais**.

Dessa maneira, **afasta-se a preliminar suscitada pela defesa**.

II - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO PELA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DAS MENSAGENS EXTRAÍDAS DE APLICATIVO DE COMUNICAÇÃO

Não assiste razão à Defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O Código de Processo Penal dispõe sobre as nulidades e o momento que devem ser arguidas, consoante artigos 571 e 406, *in verbis*:

> Art. 571. As nulidades deverão ser arguidas:
> I - as da instrução criminal dos processos da competência do júri, nos prazos a que se refere o art. 406;
> II - as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais, salvo os dos Capítulos V e Vll do Título II do Livro II, nos prazos a que se refere o art. 500;
> III - as do processo sumário, no prazo a que se refere o art. 537, ou, se verificadas depois desse prazo, logo depois de aberta a audiência e apregoadas as partes;
> IV - as do processo regulado no Capítulo VII do Título II do Livro II, logo depois de aberta a audiência;
> V - as ocorridas posteriormente à pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes (art. 447);
> VI - as de instrução criminal dos processos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, nos prazos a que se refere o art. 500;
> VII - se verificadas após a decisão da primeira instância, nas razões de recurso ou logo depois de anunciado o julgamento do recurso e apregoadas as partes;
> VIII - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem.
>
> Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
> § 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> § 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.
> § 3º Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Como se extrai dos dispositivos citados, tratando-se de processo de competência do Tribunal do Júri, as nulidades da instrução criminal devem ser apresentadas até a fase de alegações finais, aquelas ocorridas após a pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e, as ocorridas durante o julgamento em plenário, devem ser levantadas logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão.

Observe-se que, na primeira fase do procedimento do Júri, a recorrente não arguiu a alegada nulidade da cadeia de custódia na defesa preliminar (id 352) ou em sede de alegações finais (id 729).

Assim, operou-se a preclusão na forma do art. 571, I, do CPP.

Nesse sentido, segue a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

> EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REJEIÇÃO DE NULIDADE POR SUPOSTA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DESCLASSIFICAÇÃO E REDUÇÃO DE PENA INDEFERIDAS. RECURSOS DESPROVIDOS.
> I. Caso em exame
> 1. Apelações criminais interpostas pelas rés contra sentença do Tribunal do Júri da 1ª Vara Criminal de Belford Roxo, que as condenou por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

homicídio qualificado (art. 121, §2º, III e IV, do CP), com penas de 21 anos e 4 meses (Miriam) e 18 anos e 8 meses de reclusão (Aline).

2. As defesas alegaram nulidade por quebra da cadeia de custódia, requereram novo julgamento por decisão contrária à prova dos autos, desclassificação para lesão corporal seguida de morte (art. 129, §3º, CP), e revisão da dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (I) saber se houve quebra da cadeia de custódia das provas; (II) saber se a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos; (III) saber se é cabível a desclassificação do crime e a revisão da dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

4. A alegação de quebra da cadeia de custódia foi rejeitada por ausência de elementos concretos que comprometam a integridade das provas. Não existem elementos nos autos que indiquem a falta de preservação e de confiabilidade de todos os atos que compõem a cadeia de custódia da prova, sendo certo que a defesa não apontou qualquer mácula específica na colheita e no acautelamento das provas. Ademais, nos termos do art. 593, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Penal, caberá apelação das decisões do Tribunal do Juri, quando ocorrer nulidade posterior à pronúncia. Assim, eventuais questões geradoras de nulidade do processo e que ocorreram antes da pronúncia devem ser arguidas até aquele momento processual, sob pena de preclusão.

5. A decisão do Tribunal do Júri foi baseada em provas testemunhais e técnicas, não sendo manifestamente contrária aos autos, conforme o princípio da soberania dos veredictos.

6. A desclassificação para lesão corporal seguida de morte foi afastada, pois os jurados reconheceram a materialidade, autoria e qualificadoras do crime.

7. A dosimetria foi mantida, considerando a culpabilidade acentuada, as circunstâncias do crime e a presença de agravantes como motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima.

IV. Dispositivo

REJEIÇÃO DA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DEFENSIVOS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(0001669-93.2022.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 20/05/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) Grifos nossos

Este é, inclusive, o entendimento do STJ, consoante se pode verificar a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. EXTRAVIO DE MÍDIA COM GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. No rito especial dos processos de competência do Tribunal do Júri, a peculiar bifurcação do procedimento acarreta a renovação da produção da prova oral na segunda fase do procedimento, na presença dos jurados que compõem o Conselho de Sentença. Por força da preclusão processual, as nulidades verificadas na primeira fase devem ser arguidas nas alegações finais apresentadas após a instrução probatória e antes do judicium accusationis a ser promovido pelo juiz togado, nos termos do art. 571, I, do CPP. Correlatamente, o recurso de apelação interposto contra as decisões do Tribunal do Júri, na segunda fase do procedimento especial, não é cabível para a alegação de nulidade anterior à pronúncia, mas tão somente para a alegação de nulidade posterior à pronúncia, nos termos do art. 593, III, "a", do CPP.
(...)
(AgRg no HC 975934 / ES. Órgão Julgador: T6 - Sexta Turma. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. DJEN 09/06/2025) (grifos incluídos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA E VÍCIOS NO LAUDO PERICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PRECLUSÃO. ART. 571, "I", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Com relação à alegação de que não teria havido perícia pertinente à existência de cabelos em uma das mãos da vítima e quanto aos alegados

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> vícios no laudo de exame de local, verifica-se que a questão não foi analisada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.
> 2. Conforme o art. 571, I, do CPP, eventual nulidade ocorrida até o encerramento da fase de instrução deve ser arguida por ocasião das alegações finais, sob pena de preclusão, o que não ocorreu na espécie, na medida em que durante a instrução processual, a defesa nada asseverou acerca da suposta quebra da cadeia de custódia. Veja-se que as pretensas nulidades sequer foram ventiladas em sede de recurso em sentido estrito.
> (...)
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC 870078 / RJ. Órgão Julgador: T5 - Quinta Turma. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. DJe 06/09/2024) (grifos nossos)

Ainda que assim não fosse, a ilicitude da prova obtida por meio de "prints" demanda a demonstração concreta de quebra cadeia de custódia, que somente poderia ter sido apurada no curso da instrução processual, com realização de prova pericial.

A Defesa realiza impugnação abstrata sobre a prova, não apontando irregularidade específica ou circunstância objetiva apta a infirmar sua confiabilidade.

A configuração da quebra da cadeia de custódia pressupõe a existência de irregularidades no procedimento de colheita e conservação da prova, não demonstrados de plano pelo recorrente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Demais disso, observe-se que, a condenação perpassa por provas alinhadas e consistentes advindas de outros elementos de convicção a embasar a condenação da recorrente, não se fundamentando apenas nos "prints" impugnados.

Assim, afasta-se a preliminar arguida.

- DO RECURSO DE APELAÇÃO DE JACQUELINE SOUZA DA SILVA E DO RÉU EVERSON BRAGA DA SILVA QUANTO À DA ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS QUANTO À AUTORIA

Com efeito, a **materialidade** do delito encontra-se comprovada pelo Registro de Ocorrência n° 128-05537/2016 (índex n° 000003 – fls. 02/03), pelo Auto de Apreensão (índex n° 000003 – fls. 04), pelo Laudo de Exame de Corpo Delito de Necropsia (índex n° 000041 – fls. 02/04), pelo Laudo de Perícia Papiloscópica (índex n° 000041 – fls. 05), pelo Laudo de Exame em Local de Homicídio (índex n° 000056 – fls. 03/06).

No que tange à **autoria de Jaqueline**, observa-se que a ré admitiu, em seu interrogatório judicial, ter estado no motel e no quarto onde o corpo da vítima veio a ser encontrado.

Observe-se que o Relatório de Análise de Dados Telefônicos (índex n° 170) demonstra a existência de um relacionamento extraconjugal entre os réus, Jacqueline e Emerson.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Colacionados no índex n° 91, fls. 93/96, há os registros fotográficos de entrada e saída de veículos do motel, pelo qual se infere que o automóvel do corréu Everson teria entrado no local quatro minutos após o ingresso do veículo da vítima.

Após quebra do sigilo telefônico da ré Jacqueline, a investigação (índex n° 000104 – fls. 05/06) constatou que, no período entre 22/09/2016 e 27/09/2016, foram enviadas diversas mensagens por SMS para Everson e, segundo informado pela empresa telefônica, a localização do celular do réu encontrava-se próximo ao Motel Vila Del Mar.

A versão Defensiva se revela inconsistente e dissociada do acervo probatório.

Note-se que a ré afirmou, em juízo, que teria deixado a vítima descansando no motel, negando envolvimento no crime.

Não obstante, esse relato se contradiz com sua primeira declaração prestada na fase policial, em dia 08/11/2016, ocasião em que afirmou que seu último contato com o marido teria ocorrido pela manhã, na residência do casal (índex 148).

No interrogatório prestado na **1ª fase do Tribunal do Júri**, a **recorrente** afirmou que: "Que não sabe quem matou a vítima; **que estava lá com Everson; que não é verdade que saiu com manchas de sangue na roupa**; que deixou a vítima sozinha no motel, que a vítima estava dormindo na cama; que chamou o Everson que porque a vítima falou que teria chamado um casal, que não sabia o que fazer a chamou o Everson para lhe ajudar; que o casal não apareceu lá; que **saiu do quarto quando o marido estava sonolento, dormindo; que saiu com o Everson de lá, tendo**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

o encontrado no final da escada; que a vítima tinha recebido uma herança há uns anos atrás; que ligou para o Everson porque ele era um amigo seu; que mentiu em sede policial porque não queria prejudicar o Everson (...) que encontrou com EVERSON na garagem (...) que quando saiu do quarto deixou a porta fechada, não trancada; que não trancou a porta (...)".

No que tange à autoria do réu Everson, observa-se que, após quebra do sigilo telefônico de JACQUELINE, a investigação (índex n° 000104 – fls. 05/06) constatou que, no período entre 22/09/2016 e 27/09/2016, foram enviadas diversas mensagens por SMS da corré para EVERSON e, segundo informado pela empresa telefônica, a localização do celular do réu encontrava-se próximo ao Motel Vila Del Mar.

A par das informações, apurou-se ainda que o réu era proprietário do veículo POLO SEDAN, placa KWK 3144, e que havia entrado no referido estabelecimento no dia 23/09/2016, por volta das 23h03, imediatamente após o automóvel da vítima ingressar no Motel (índex n° 000091).

No interrogatório prestado na 1ª fase do Tribunal do Júri, o recorrente afirmou "(...) que conversava praticamente todos as noites com Jacqueline; que era apaixonado pela recorrente; que era uma espécie de psicólogo dela; que quando ela precisava o chamava e vice-versa; (...) que é proprietário do POLO SEDAN; que esteve em um motel com Jacqueline; que ela mandou um pedido de socorro; que foi em uma sexta-feira; que não se recorda a data; que esteve para atender um pedido de socorro de Jacqueline; que após um evento, ela teria dito que o marido estava armando uma orgia; que ela não queria participar; que Jacqueline estava no motel; (...) que ficou em um quarto separado; que estacionou o carro no quarto em frente; que pediu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que ela saísse do quarto e entrasse no carro; que ela falou que desse jeito não tinha como porque as pessoas iriam vê-la saindo do estabelecimento; (...) que no outro quarto ficou aguardando mensagem dela por mais ou menos meia hora; que tinha tomado muito calmante; que acabou pegando no sono; (...) que foram embora juntos; (...) que Jacqueline estava com manchas de sangue (...) que Jacqueline queria que ele a tirasse de lá (...) que conhecia a vítima de vista (...) que Jacqueline chegou a pedir para que fosse até o quarto; que negou o pedido; que era briga de marido e mulher (...) que ficou escondido na garagem do motel até ela lhe chamar; que ela apareceu toda suja de sangue; que perguntou o que ela tinha feito; que Jacqueline falou que tinha matado Leonardo (...) que Jacqueline aparecia quando achava que ia perdê-lo (...) que entrou no motel por volta das 22h; que saiu por volta das 23h30; que nesse tempo ficou em outro quarto por volta de 40 minutos e que o restante do tempo ficou escondido na garagem; que Jacqueline pagou o quarto onde ele estava; que Jacqueline insistiu várias vezes para que subisse no quarto e acabou subindo; que se deparou com o cadáver no chão (...) que viu um cadáver no chão com muito sangue (...) que tinha um objeto cravado no corpo (...).”

No âmbito da 2ª fase do Tribunal do Júri, em resposta às perguntas da defesa, o recorrente declarou que “(...) começou a se relacionar com Jacqueline acreditando que ela era divorciada; que teve contato físico duas vezes; que nunca assumiu que estava casada; que somente ficou sabendo que Jacqueline era casada no dia em que ela lhe telefonou pedindo ajuda, pois seu marido estaria obrigando a fazer um certo tipo de orgia; (...) que, no dia 23/09/2016, uma sexta-feira, Jacqueline lhe fez várias ligações lhe pedindo para ir até o motel localizado no Mar do Norte; que Jacqueline disse que não aguentava mais; que, por apelo emocional, disse que estacionaria na porta do motel e era para ela lhe encontrar; que quando chegou na porta do motel Jacqueline não veio; que disse que não tinha direito para se hospedar; que Jacqueline lhe

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

disse para se hospedar em qualquer quarto e que iria ao seu encontro; que entrou no motel com o carro; que alugou um quarto; que acha que era um quarto térreo; que foi para o quarto e ficou à espera de Jacqueline; que Jacqueline demorou; que, depois de várias ligações, Jacqueline disse que teria acabado e perguntou onde ele estaria; que ele passou o número do quarto; que acreditava que Jacqueline teria acabado o programa ou suruba que eles tinham marcado; que Jacqueline levou cerca de 40 minutos; que Jacqueline chegou de cabelo molhado, vestido salmão e uma parte molhada e outra ensanguentada; que perguntou se Jacqueline teria sido agredida; que Jacqueline disse que acabou com que estava a atormentando, que era o marido; (...) que a idiotice foi ter levado Jacqueline em casa; que, dentro do carro, no trajeto até a casa dela, Jacqueline falou que o marido fazia uso de um tipo de medicação; que Jacqueline disse que dentro dessa cápsula bem grande ela botou vários calmantes; que Jacqueline dopou o marido e depois tirou a vida dele; que Jacqueline comentou que o marido havia feito uma cirurgia bariátrica e que ele não andava muito bem de saúde; (...) que Jacqueline não comentou antes que iria matar o marido; (...)".

Como se pode observar pelo acervo probatório presente nos autos, a acusação conseguiu demonstrar que os recorrentes mantinham um relacionamento amoroso e que, no dia dos fatos, trocaram diversas mensagens, que a ré Jaqueline estava no motel com o marido e o corréu Everson também estava no local em outro quarto.

Os depoimentos prestados sob o crivo do contraditório também confirmam que o recorrente Everson se encontrava no motel onde aconteceu o crime e que esteve ao lado da corré Jaqueline em diversos momentos naquela noite de sexta-feira. Saliente-se, inclusive, que,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

no primeiro depoimento prestado ao magistrado, o próprio recorrente narrou que teria entrado no quarto onde a vítima se encontrava, muito embora não tenha confessado o crime.

Como é cediço, somente é possível **a anulação da decisão emanada pelo Tribunal do Júri quando for inequívoco que o veredito não encontra qualquer respaldo na prova produzida**, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º, XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal.

Assim, **observa-se que a decisão dos jurados se apoiou em uma das versões apresentadas e debatidas em plenário,** refutando a tese defensiva, amparada por um conjunto probatório idôneo, razão pela qual não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Eg. STJ:

> "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RÉ CONDENADA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA NÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRETENSÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. "A suposta ausência de produção de provas técnicas durante a fase de inquérito policial, per si, não é apta a nulificar o processo, pois a superveniência da condenação não demonstra a relação causal exigida no verbete sumular 523/STF" (AgRg no HC n. 957.711/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).
> 2. "A simples discordância do atual Defensor com a pretensão deduzida ou não pelo defensor anterior em suas manifestações não caracteriza deficiência/ausência de defesa capaz de gerar nulidade processual" (AgRg

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> no HC n. 463.316/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 24/3/2020).
> 3. **"Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, pois foi constatada a existência de provas nos autos a respaldar a decisão tomada pelo Tribunal do Júri quanto à condenação do réu pelo crime de homicídio qualificado"** (AgRg no REsp n. 1.951.487/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024).
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.182.912/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.) (grifos incluídos)

No que tange às **qualificadoras** relacionadas a crime cometido por meio cruel e por emboscada e dissimulação, observa-se que igualmente que a decisão dos jurados não foi contrária à prova dos autos.

As imagens do corpo da vítima revelam múltiplas lesões e denotam que os pés e mãos do ofendido foram amarrados pelos autores. Além disso, considerando as diversas mensagens de SMS enviadas pela corré ao recorrente dias antes do crime, bem como o fato de o réu entrar no motel logo em seguida ao carro da vítima, não há dúvidas acerca da emboscada armada para matar o ofendido.

Ressalte-se, ainda, que este **órgão jurisdicional não tem o dever de apreciar do conjunto probatório**, por não ter a missão jurisdicional para tanto, diante da soberania dos vereditos, **competindo ao júri a valoração das provas debatidas em plenário pelas partes.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Observe-se que a **fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o Tribunal a declarar a nulidade do julgamento do Tribunal do Júri**, mas apenas quando os jurados decidem sem lastro nas provas dos autos, o que não se verifica na espécie.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. AUSÊNCIA ENTREGA DE CÓPIA DO LIBELO-CRIME ACUSATÓRIO AOS CORRÉUS. NÃO OCORRÊNCIA. QUESITAÇÃO NO JÚRI. IRREGULARIDADES. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.
> 1. Na linha do que já decidiu esta Corte, de há muito, "não configura exigência estabelecida em lei a intimação pessoal do advogado constituído a respeito do libelo acusatório, tampouco a entrega de cópia da referida peça" (HC n. 30.919/RS, relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 6/5/2004, DJ 14/6/2004)
> 2. Diversamente do que alega a defesa, eventuais irregularidades atinentes à quesitação ofertada aos jurados caracterizam nulidade relativa, ensejando a sua imediata contestação e a prova do prejuízo para a parte a quem aproveita.
> 3. Segundo a dicção do art. 484 do Código de Processo Penal, após formular os quesitos o juiz-presidente os lerá, indagando às partes se têm qualquer objeção a fazer, o que deverá constar obrigatoriamente em ata. E, nos termos do art. 571, VIII, do diploma alhures mencionado, as nulidades deverão ser arguidas, no caso de julgamento em plenário, tão logo ocorram.
> 4. **"Não se anula julgamento proferido pelo Tribunal do Júri por eventual fragilidade das provas, mas tão-somente quando os jurados decidem sem**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

nenhum lastro nas provas dos autos, o que não se verifica na espécie" (HC nº 259.353/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 1º/12/2014).
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 123.330/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 02/12/2019) (grifos incluídos)

- DA ALEGAÇÃO DE ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA

I. DO RÉU EVERSON

O recurso de apelação defensivo requer a reforma da r. sentença, a fim de que seja reconhecida a participação do agente no crime foi de menor importância, nos termos do artigo 29, § 1º, do Código Penal.

De acordo com o que consta na Ata do Júri (índex nº 001533), na primeira fase da dosimetria, a pena-base do crime de homicídio do ora apelante foi valorada negativamente diante da culpabilidade elevada, das circunstâncias e das consequências do crime. Assim, ficou a pena-base estabelecida em 12 (doze) anos de reclusão.

Como se pode observar, a pena-base ficou estabelecida no mínimo legal, em que pese a existência das referidas circunstâncias judiciais negativas. A modificação do *quantum* nessa via recursal ensejaria a *reformatio in pejus*, o que é vedado pelo artigo 617 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na **segunda fase** da dosimetria, não se vislumbrou a presença de nenhuma circunstância atenuante, tendo incidido a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal[2]. Observa-se que **uma das qualificadoras foi utilizada para agravar a pena, enquanto a outra serviu para qualificar o crime**. Entretanto, **não foi estabelecido pelo d. magistrado a pena intermediária**.

Utilizando-se a fração de 1/6 de aumento, tem-se que **pena intermediária do recorrente passa a ser de 14 (quatorze) anos de reclusão**.

Na **terceira fase** da dosimetria, entendeu o d. magistrado por não considerar nenhuma causa de aumento ou de diminuição da pena, **tendo sido estabelecido, porém, como pena definitiva 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, o que merece reforma**.

Diante da pena intermediária acima fixada e da inexistência de causas de aumento ou de diminuição da pena, fica a **pena definitiva** estabelecida em **14 (quatorze) anos de reclusão.**

Observe-se que, diversamente do sustentado pela defesa, não há que se falar em participação de menor importância do apelante Everson, uma vez que restou demonstrado que o recorrente não exerceu uma contribuição acessória para a prática do crime, tendo aderido, de forma voluntária e consciente, na empreitada delitiva, num contexto de prévia combinação

[2]Art. 61, II, c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou **outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido**;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

dos atos com a corré. Assim, **não há que se reconhecer a causa de diminuição prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal**.

Em observância ao artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, **a pena deverá ser cumprida em regime fechado.**

Por fim, diante do não preenchimento dos requisitos legais estabelecidos no artigo 44 e no artigo 77 do Código Penal, **torna-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão do *sursis* da pena**.

II. DA CORRÉ JAQUELINE

Como dito em relação ao corréu, consoante Ata do Júri (índex nº 001533), na **primeira fase** da dosimetria, na pena-base do crime de homicídio foram valorados negativamente os vetores culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, tendo a **pena-base sido fixada em 12 (doze) anos de reclusão**.

Assim, **a pena-base ficou estabelecida no mínimo legal, em que pese a existência das referidas circunstâncias judiciais negativas**. A modificação do *quantum* nessa via recursal ensejaria a *reformatio in pejus*, o que é vedado pelo artigo 617 do Código de Processo Penal.

Na **segunda** fase da dosimetria, ausente circunstância atenuante, tendo incidido a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal. Observa-se que **uma das**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

qualificadoras foi utilizada para agravar a pena, enquanto a outra serviu para qualificar o crime. Entretanto, não foi estabelecido pelo d. magistrado a pena intermediária.

Utilizando-se a fração de 1/6 de aumento, tem-se que pena intermediária do recorrente passa a ser de 14 (quatorze) anos de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, entendeu o d. magistrado por não considerar nenhuma causa de aumento ou de diminuição da pena, tendo sido estabelecido, porém, como pena definitiva 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Diante da pena intermediária acima fixada e da inexistência de causas de aumento ou de diminuição da pena, fica a pena definitiva estabelecida em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Em observância ao artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, a pena deverá ser cumprida em regime fechado.

Por fim, diante do não preenchimento dos requisitos legais estabelecidos no artigo 44 e no artigo 77 do Código Penal, torna-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão do *sursis* da pena.

Por tais razões, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO dos réus, promovendo-se a revisão de ofício da dosimetria para estabelecer uma pena de 14 (quatorze) anos de reclusão para ambos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Desembargadora ADRIANA RAMOS DE MELLO

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ